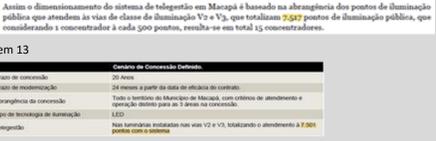




**LICITAÇÃO**  
**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, INCLuíDOS A IMPLANTAÇÃO, A INSTALAÇÃO, A RECUPERAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO, O MELHORAMENTO, A EFICIENTIZAÇÃO, A EXPANSÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Questionamento	Responsável	Documento	Dispositivo, cláusula ou item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Questionamento 1	Marcella Cavalcanti Fonseca	Edital	PARTE II – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO  SPE – Sociedade de Propósito Específico, a ser constituída pela PROPONENTE VENCEDORA, sob a forma de sociedade por ações, que celebrará o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE	Considerando que: 1) SPE (Sociedade de Propósito Específico) é pessoa jurídica com finalidade específica de tempo determinado para execução do seu propósito; 2) desde que respeitadas tais condições pode adotar os modelos societários existentes, ou seja, Sociedade por Ações ou Sociedade Limitada; 3) que o tipo societário Sociedade por Ações carece de cumprimentos legais indiscutivelmente mais custosos como publicação de atas em Diário Oficial e jornal de grande circulação no local da sede, além de ter formalidades na sua constituição mais densas do que na Sociedade Limitada,  Pergunta-se qual o motivo de não se permitir a escolha entre os dois tipos societários amparados pela legislação vigente?  Entendemos, que a SPE a ser constituída para atendimento da Concorrência nº 006/2020 poderá ser também constituída na forma sociedade de limitada.  Favor confirmar nosso entendimento.	O entendimento está incorreto. Conforme previsto na Parte II - Definições e Interpretação do Edital, a Sociedade de Propósito Específico (SPE) deverá ser constituída pela Proponente sob a forma de sociedade por ações. Trata-se de boa prática observada de modo recorrente em procedimentos licitatórios de concessões de serviços públicos no país, inclusive em parcerias público-privadas no setor de iluminação pública, tendo em vista as características das sociedades por ações e as peculiaridades do regime jurídico aplicável a esse tipo societário, especialmente no que diz respeito às regras sobre governança corporativa, transparência, administração da companhia e responsabilidade dos acionistas e administradores.
Questionamento 2	Marcella Cavalcanti Fonseca	Edital	Item 9.5 do Edital "Os representantes CREDENCIADOS deverão firmar todas as declarações e documentos referidos neste EDITAL"	Entendemos que esse item deve ser revisado, uma vez que caso o representante credenciado não seja o representante legal, não há sentido em firmar as declarações solicitadas no Edital.	O entendimento está incorreto. Nos termos da procuração outorgada aos REPRESENTANTES CREDENCIADOS, prevista no Anexo 2 do EDITAL, o REPRESENTANTE CREDENCIADO é a pessoa responsável por representar a PROPONENTE na Licitação, possuindo, portanto, poderes para fazer declarações em seu nome.  Adicionalmente, em atenção ao princípio do formalismo moderado, presente em todo procedimento licitatório, caso sejam entregues, dentro dos ENVELOPES, documentos ou declarações firmados apenas pelo representante legal da PROPONENTE, respeitadas as demais regras editalícias aplicáveis, tal documento poderá ser aceito pela Comissão de Licitação, eis que válido.
Questionamento 3	Marcella Cavalcanti Fonseca	Contrato	ITEM 37.1 DA MINUTA DO CONTRATO	Nesse item são informadas as fórmulas que serão utilizadas para reajuste anual do contrato, porém as mesmas não vieram no arquivo.Nesse item são informadas as fórmulas que serão utilizadas para reajuste anual do contrato, porém as mesmas não vieram no arquivo.Solicitamos que nos sejam encaminhadas.	Por uma falha formal, as fórmulas não se encontram visíveis no documento. Fizemos a correção na referida cláusula, nos termos da Errata nº 01, publicada no dia 26 de setembro de 2020.
Questionamento 4	Marcella Cavalcanti Fonseca	Relatório de Engenharia	Item 9.2 e Item 13	No Anexo "Relatório de Engenharia" são apresentadas duas quantidades referentes ao equipamento de Telegestão:  Item 9.2  Item 13 Qual quantitativo de equipamentos de Telegestão devem ser considerados na proposta Comercial?	Esclarecemos, inicialmente, que os estudos que referenciam o Edital de Concorrência 06/2020 foram colocados em consulta pública no período compreendido entre 18/12/2019 a 14/02/2020, período no qual houve o recebimento de várias contribuições e questionamentos sobre os estudos realizados e a modelagem da Parceria Público-Privada que se pretende contratar.  Também é importante realçar que, em atenção ao dever de transparência, tais estudos referentes ao presente EDITAL permanecem disponíveis aos interessados desde a ocasião da realização da mencionada consulta pública, podendo ser encontrado no seguinte link.  <a href="https://macapa.ap.gov.br/noticias/transparencia/consulta-publica/5549-consulta-publica/illuminacao-publica-macapá">https://macapa.ap.gov.br/noticias/transparencia/consulta-publica/5549-consulta-publica/illuminacao-publica-macapá</a>  Portanto, o período para apresentar esclarecimentos e contribuições relacionados a estes estudos já precluiu, em razão do encerramento da fase de consulta pública.  Ademais, conforme estipulam os itens 2.3 e 2.4 do EDITAL, as PROPONENTES são integralmente responsáveis pela análise direta de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCORRÊNCIA e à CONCESSÃO.  Esclarecemos ainda que, nos termos do item 2.3.1 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e ao seu desenvolvimento, modernização, ampliação, operação e manutenção, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da CONCESSÃO, não apresentando, perante as potenciais PROPONENTES, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do PODER CONCEDENTE em face das PROPONENTES ou da futura CONCESSIONÁRIA.  Ademais, ainda a título de esclarecimento, informamos que, no parágrafo do item 9.2 do Relatório de Engenharia, o quantitativo de 7.517 pontos está incorreto por mero erro de digitação, sendo que a tabela 72 que é apresentada na sequência do mesmo Relatório, já demonstra os números de 3.239 controladores inteligentes para V2 e 4.262 para V3, o que totalizam 7.501 pontos com controladores inteligentes de Telegestão.
Questionamento 5	André Sampaio	Edital	12.3.4.2.3 (i) do Edital	Considerando que o item 12.3.4.2 do edital trata da comprovação da experiência referente a quantitativo de pontos de iluminação pública;  Considerando que os requisitos de qualificação técnica referentes a investimentos em empreendimentos de infraestrutura são tratados no item 12.3.4.1 do edital;  Ao que parece a redação correta do item 12.3.4.2.3 (i) do edital é: "na hipótese de a proponente apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como acionista com participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) no empreendimento, será computado o valor total dos pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA constante do(s) documento(s) de comprovação".  Nosso entendimento está correto?	No item 12.3.4.2.3 (i), o "valor total do(s) investimento(s)" se refere à quantidade de pontos constante do(s) respectivo(s) documento(s) de comprovação. Para que não restem dúvidas, bem como para que a redação do referido item seja compatibilizada com as demais disposições pertinentes ao quantitativo de pontos de iluminação pública presentes nos itens anteriores e seguintes, fizemos uma pequena modificação da redação, conforme Errata 01, publicada no dia 26 de setembro de 2020, deixando mais clara a regra de aproveitamento da atestação do acionista com participação igual ou superior a 50%.
Questionamento 6	André Sampaio	Edital	Anexo 2 do Edital	Considerando que a Proposta Comercial dos licitantes deverá considerar todos os encargos, tributos, custos e despesas necessários à execução da Concessão, conformes elementos do Edital e do Contrato;  Considerando que o Plano de Negócios Referencial disponibilizado no âmbito da Consulta Pública previu na tabela 75 a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com a alíquota de 5%; Questiona-se:  A alíquota supracitada é a que deverá ser incluída na modelagem econômica dos licitantes e, conseqüentemente, considerada para efeitos da formulação da proposta comercial?	Esclarecemos, inicialmente, que os estudos que referenciam o Edital de Concorrência 06/2020 foram colocados em consulta pública no período compreendido entre 18/12/2019 a 14/02/2020, período no qual houve o recebimento de várias contribuições e questionamentos sobre os estudos realizados e a modelagem da Parceria Público-Privada que se pretende contratar.  Também é importante realçar que, em atenção ao dever de transparência, tais estudos referentes ao presente Edital de Licitação permanecem disponíveis aos interessados desde a ocasião da realização da mencionada consulta pública, podendo ser encontrado no seguinte link.  <a href="https://macapa.ap.gov.br/noticias/transparencia/consulta-publica/5549-consulta-publica/illuminacao-publica-macapá">https://macapa.ap.gov.br/noticias/transparencia/consulta-publica/5549-consulta-publica/illuminacao-publica-macapá</a> ,  Portanto, o período para apresentar esclarecimentos e contribuições relacionados a estes estudos já precluiu, em razão do encerramento da fase de consulta pública.  Ademais, conforme estipulam os itens 2.3 e 2.4 do EDITAL, as PROPONENTES são integralmente responsáveis pela análise direta de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCORRÊNCIA e à CONCESSÃO.  Esclarecemos ainda que, nos termos do item 2.3.1 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e ao seu desenvolvimento, modernização, ampliação, operação e manutenção, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da CONCESSÃO, não apresentando, perante as potenciais PROPONENTES, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do PODER CONCEDENTE em face das PROPONENTES ou da futura CONCESSIONÁRIA.
Questionamento 7	André Sampaio	Edital	Anexos 11 e 12 do Edital	Os modelos constantes dos anexos em questão não deixam expresso qual entidade deve aparecer como favorecida nas garantias de proposta, prestadas nas modalidades seguro-garantia ou na fiança bancária. Ao que parece, a favorecida deveria ser a Prefeitura Municipal de Macapá, CNPJ nº 05.995.766/0001-77 (em linha com o item 10.6.2 do Edital que trata da modalidade de caução em dinheiro).  Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.

Questionamento 8	André Sampaio	Anexo 12	Todo o Anexo	<p>Considerando a previsão de vinculação dos recursos provenientes da arrecadação da CIP com vistas ao pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva e do Bônus Sobre a Conta de Energia;</p> <p>Considerando que a referida vinculação se caracteriza como o principal mecanismo de garantia pública prestada no projeto;</p> <p>Considerando que, conforme Balanço Municipal, até Junho/2020 foram arrecadados pelo Município de Macapá apenas R\$ 2.954.995,92 a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;</p> <p>Considerando que o valor supracitado seria suficiente para acobertar apenas 40% da Contraprestação Mensal projetada para um período de 6 meses;</p> <p>Questiona-se:</p> <p>1) O valor supracitado de fato corresponde ao valor arrecadado de CIP pelo Município nos 6 primeiros meses de 2020? Em caso de não corresponder, solicitamos a indicação do valor atualizado.</p> <p>2) Em caso afirmativo, do que decorre a arrecadação da CIP em montantes inferiores aos valores estimados da Contraprestação Mensal?</p> <p>3) Qual a previsão atualizada de arrecadação da CIP para os exercícios de 2020 e 2021?</p>	<p>Esclarecemos, inicialmente, que os estudos que referenciam o Edital de Concorrência 06/2020 foram colocados em consulta pública no período compreendido entre 18/12/2019 a 14/02/2020, período no qual houve o recebimento de várias contribuições e questionamentos sobre os estudos realizados e a modelagem da Parceria Público-Privada que se pretende contratar.</p> <p>Também é importante realçar que, em atenção ao dever de transparência, tais estudos referentes ao presente Edital de Licitação permanecem disponíveis aos interessados desde a ocasião da realização da mencionada consulta pública, podendo ser encontrado no seguinte link.</p> <p><a href="https://macapa.ap.gov.br/noticias/transparencia/consulta-publica/5549-consulta-publicailuminacao-publica-macapá">https://macapa.ap.gov.br/noticias/transparencia/consulta-publica/5549-consulta-publicailuminacao-publica-macapá</a>,</p> <p>Portanto, o período para apresentar esclarecimentos e contribuições relacionados a estes estudos já precluiu, em razão do encerramento da fase de consulta pública.</p> <p>Ademais, conforme estipulam os itens 2.3 e 2.4 do EDITAL, as PROPONENTES são integralmente responsáveis pela análise direta de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCORRÊNCIA e à CONCESSÃO.</p> <p>De todo modo, cumpre registrar que o valor mencionado de R\$ 2.954.995,92 não corresponde ao montante arrecadado no primeiro semestre de 2020 a título de CIP. O montante bruto efetivamente arrecadado no período foi de R\$ 7.373.114,47 (regime de caixa), tendo havido aumento na inadimplência na arrecadação no mesmo período em razão da pandemia COVID19 - salientando-se que o valor bruto arrecadado nos 3 primeiros meses de 2020 foi aproximadamente R\$ 1.450.000,00 por mês. A previsão de arrecadação, pelo regime de competência, para o exercício de 2020 é de R\$ 21.130.714,00, previsão condizente com os últimos exercícios.</p>
Questionamento 9	André Sampaio	Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	2.7.1 do Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	<p>Na fórmula apresentada no item 2.7.1 do Sistema de Mensuração de Desempenho, a variável X é definida como "Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA analisados na amostra, cujo o tipo de informação coletada em campo está fidedigna ao CADASTRO". Neste sentido, na hipótese do cadastro atender integralmente aos requisitos exigidos, a variável X assumiria o valor total de pontos analisados na amostra, e a expressão <math>((X1*P1+X2*P2+X3*P3+X4*P4+X5*P5)/n)</math> resultaria no valor 1. Logo, o indicador que é determinado pela fórmula <math>(1-((X1*P1+X2*P2+X3*P3+X4*P4+X5*P5)/n))</math> resultaria no valor zero.</p> <p>Ou seja, a partir da aplicação da fórmula tal como apresentada no item 2.7.1 nos parece existir um erro que impede o atingimento da nota máxima em caso de atendimento integral das exigências.</p> <p>É imprescindível notar ainda que o exemplo dado na nota de rodapé 7 modifica a metodologia indicada na redação do item 2.7.1, uma vez que a variável X passa a assumir o quantitativo de pontos da amostra que apresentam falhas e não mais o quantitativo de pontos da amostra cujo o tipo de informação coletada em campo está fidedigna ao Cadastro.</p> <p>Portanto, questiona-se:</p> <p>1) Qual a fórmula matemática deverá ser utilizada para cálculo da Taxa de Confiabilidade do Cadastro de forma que seja possível o atingimento da nota máxima pela futura Concessionária?</p> <p>2) Qual o exemplo de cálculo deverá ser considerado a título da nota de rodapé 7?</p>	<p>Por uma falha meramente formal, o texto que descreve a variável "X" está incorreto. Onde se lê "X = Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA analisados na amostra, cujo tipo de informação coletada em campo está fidedigno ao CADASTRO", leia-se "X = Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA analisados na amostra, cujo tipo de informação coletada em campo está divergente ao CADASTRO", conforme Errata n. 02.</p> <p>Com o sentido da frase alterado, conserva-se a fórmula matemática para calcular a Taxa de Confiabilidade do Cadastro, sem prejuízos à CONCESSIONÁRIA, caso esta mantenha o cadastro confiável.</p> <p>Ademais, o exemplo em questão continua válido.</p>
Questionamento 10	André Sampaio	Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	2.7.2 do Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	<p>Considerando que na fórmula apresentada neste item a variável CE é definida como "Custo de energia elétrica (R\$/MWh) para categoria de consumidores B4b praticado pela EMPRESA DISTRIBUIDORA no mês de avaliação, composto exclusivamente pelas Tarifas de Energia (TE) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), desconsiderando inclusive a incidência de bandeira tarifária";</p> <p>Considerado que, salvo melhor juízo, a tarifa B4b seria aplicada apenas nos casos em que o ativo de iluminação pública é de propriedade da empresa distribuidora;</p> <p>Considerando que o mencionado acima não é mais aplicável a partir da data de assinatura do contrato com a futura Concessionária;</p> <p>Considerando que a tarifa aplicada pela distribuidora na conta real, representada pela variável VFE da fórmula, será a B4a;</p> <p>Considerando que, a partir da execução da modernização prevista no contrato, a aplicação da fórmula, tal como apresentada no item 2.7.2 resultará em uma conta de energia menor do que a conta teórica calculada, de forma que o Concessionário não consiga alcançar 100% no indicador em questão;</p> <p>Questiona-se:</p> <p>1) Qual a fórmula matemática deverá ser considerada de forma que seja possível o atingimento de nota máxima pelo Concessionário?</p> <p>2) Na hipótese de manutenção da fórmula atual, dada a discrepância de comparação entre as tarifas B4a e B4b, é correto o entendimento que os Licitantes deverão considerar a impossibilidade de atingimento da nota máxima no referido indicador?</p>	<p>Por uma falha meramente formal, o texto que descreve a variável "CEI" está incorreto. Onde se lê "CEI = Custo de energia elétrica (R\$/MWh) para categoria de consumidores B4b praticado pela EMPRESA DISTRIBUIDORA no mês de avaliação, composto exclusivamente pelas Tarifas de Energia (TE) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), desconsiderando inclusive a incidência de bandeira tarifária", leia-se "CEI = Custo de energia elétrica (R\$/MWh) para categoria de consumidores B4a praticado pela EMPRESA DISTRIBUIDORA no mês de avaliação, composto exclusivamente pelas Tarifas de Energia (TE) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), desconsiderando inclusive a incidência de bandeira tarifária", conforme Errata n. 02.</p> <p>Aplicada a correção, permanece a fórmula matemática, mantido a essência daquele indicador, sem prejuízos à CONCESSIONÁRIA e aos PROPONENTES.</p>
Questionamento 11	André Sampaio	Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	2.7.2 do Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	<p>Considerando o apresentado no questionamento, acima;</p> <p>Considerando a existência do Indicador de Eficiência Energética, que tem por objetivo monitorar e incentivar que a Concessionária cumpra ao longo da Concessão os requisitos mínimos de eficiência energética, que é determinada pela Meta de Eficientização definida pelo cumprimento de eficiência no terceiro Marco de Concessão;</p> <p>Considerando que a aferição do Indicador de Eficiência Energética se dá a partir do comparativo de informações do Cadastro Base da Rede Municipal de Iluminação Pública e o Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública;</p> <p>Considerando a existência do Indicador Taxa de Confiabilidade do Cadastro, que tem por objetivo aferir se o Cadastro mantido pela Concessionária é fidedigno;</p> <p>Considerando que a aferição do Indicador Taxa de Confiabilidade do Cadastro será feita por meio de vistoria de campo, com uma amostra de dados de tamanho mínimo estabelecida pela Norma ABNT NBR 5426;</p> <p>Considerando, portanto, que a eficiência energética e o fidedignidade do cadastro já são monitoradas por indicadores específicos;</p> <p>Considerando que o desempenho apurado no indicador E.2 – Aderência da Conta Teórica está diretamente relacionado à atualização do cadastro pela empresa de distribuição e não pelo Concessionário;</p> <p>Solicita-se:</p> <p>1) Exclusão do indicador E.2 – Aderência da Conta Teórica do Sistema de Mensuração de Desempenho do Projeto;</p> <p>2) Na hipótese de negativa, que seja esclarecida a necessidade de duplicidade da aferição já realizada pelos indicadores A.1 e E.1.</p> <p>3) Ainda na hipótese de negativa, é correto o entendimento que, caso não seja atingida a nota máxima no indicador E.2 – Aderência da Conta Teórica por razões alheias à gestão da Concessionária, não haverá impacto do referido indicador no SMD e, por consequência, na Contraprestação Mensal Efetiva?</p>	<p>Não será acatada a solicitação de exclusão do indicador E.2 - Aderência da Conta Teórica do Sistema de Mensuração de Desempenho. Tal indicador tem por finalidade avaliar o desempenho da CONCESSIONÁRIA frente ao cumprimento de procedimentos e atuação, conforme estabelecido no item 9.1.2 da Minuta de Contrato, para a aceitação da atualização do CADASTRO pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, exclusivamente aos PONTOS que têm seu consumo faturado por estimativa.</p> <p>Já o Indicador A.1. tem por objetivo avaliar o desempenho da CONCESSIONÁRIA frente a manutenção da eficiência energética de todos os PONTOS da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p> <p>De outra feita, o indicador E.1 tem por objetivo avaliar o desempenho da CONCESSIONÁRIA frente a manutenção da qualidade das informações do CADASTRO.</p> <p>Ademais, quanto ao questionamento 3), caso a CONCESSIONÁRIA atue em conformidade aos procedimentos estabelecidos no CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA para atualização do CADASTRO junto a EMPRESA DISTRIBUIDORA, e toda comunicação esteja devidamente documentada, respeitadas as demais regras estabelecidas no CONTRATO, não haverá impacto no indicador E.2.</p>
Questionamento 12	Julia Lobo Drager	Edital	Item 8	<p>Tendo em vista que os Correios estão atrasando muito a entrega das correspondências – devido ao COVID – as empresas estão encontrando grandes dificuldades para circular a documentação para colher assinaturas e reconhecer firma desses documentos.</p> <p>Desta forma, questiono se não poderíamos adotar o uso de assinaturas digitais (ICP-BRASIL) nos documentos que devemos apresentar no certame, incluindo as Procuраções e o Termo de Compromisso de Constituição de SPE.</p>	<p>Serão aceitos todos os meios idôneos de assinatura admitidos na legislação, desde que o EDITAL não disponha de forma específica para certos documentos.</p> <p>Resaltamos que, caso seja legalmente possível a apresentação de assinatura no formato ICP-BRASIL para determinados documentos, será de total responsabilidade do PROPONENTE o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para a validação das respectivas assinaturas, de forma a torná-las legalmente válidas.</p> <p>Nesse sentido, a COMISSÃO solicita a cooperação dos PROPONENTES no sentido de, quando da elaboração da PROPOSTA, inserirem nos documentos físicos entregues, sempre que possível, a indicação de que os respectivos documentos foram assinados digitalmente via ICP-Brasil, conforme aplicável, além de apresentarem de maneira clara todas as informações relacionadas às respectivas assinaturas, bem como indicarem onde podem ser encontradas informações adicionais para o caso de haver necessidade de realizarem-se diligências para sua conferência e validação.</p>
Questionamento 13	Lucas Bahia	Edital	Item 5.2 do edital Item 2.1 do Anexo 9	<p>No item 5.2 do edital está descrito que o valor global do contrato é R\$ 302.939.280,00. Porém, aplicando os valores de FME demonstrados na tabela do item 2.1 do Anexo 9 na fórmula da contraprestação mensal efetiva chega-se a um valor inferior ao mencionado anteriormente. Para chegar ao valor mencionado no edital o valor de FME deve ser igual a 1 (um) durante todo o período da concessão o que difere da curva apresentada no Anexo 9. Desta forma, pergunta-se: Os valores de FME devem ser aplicados na contraprestação? Se positivo, qual o valor global do contrato?</p>	<p>A partir de uma estimativa conservadora e para fins referenciais, o valor global do CONTRATO foi definido com base no limite máximo do valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, estabelecido no item 11.1.2.vi do Edital, pelos 20 anos de duração do contrato.</p> <p>De outra feita, esclarecemos que, já quando da execução do CONTRATO, o Fator de Modernização e Eficientização (FME) será devidamente aplicado sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA apresentada pela PROPONENTE em sua PROPOSTA COMERCIAL e considerado para fins de aferição do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, levando em consideração o cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA ao longo do tempo. Os valores de FME devem ser utilizado para cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA dos trimestres subsequentes ao trimestre em que o MARCO DA CONCESSÃO foi cumprido, observando os termos e condições da Minuta do Contrato e seus respectivos ANEXOS. Assim, os valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA poderão variar ao longo da concessão conforme a execução do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA em razão da incidência tanto do FME quanto do Fator de Desempenho.</p>

Questionamento 14	David Roney Pereira de Lima	Edital	No item: 12.3.4.7, item: 12.3.4.7.3, item: 12.3.4.7.2,	<p>Ilmo sr presidente, na qualificação técnica da CONCORRÊNCIA Nº 006/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.58.01.072/2019.No item: 12.3.4.7, item: 12.3.4.7.3, item: 12.3.4.7.2, Enunciado. É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). ambém, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional. Enunciado A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei) Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Atendem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato. Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido: Enunciado É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos: Enunciado É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei) Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços. É mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual. Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora. Em suma, se desejarmos participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarmos a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, a seguinte forma de vínculo a declaração de contratação futura do responsável(s) técnico(s). Além disso a empresa pode apresentar as seguintes declarações tanto de um Engenheiro competente conforme acervos de acordo ou similar ao item do objeto deste certame. S.r presidente. O fato de exigir acervos (atestado) com quantidades exageradas conforme item deste objeto restringe a competitividade deste certame e ferir o princípio da proposta mais vantajosa dando direção apenas para as grandes empresas sem chances das micro empresas e empresas de pequeno porte se quer participarem deste certame. Senhor presidente, vossa excelência deve ampliar a competitividade reduzindo as exigências das exigências de acervos. O fato de já termos atas e atestado de execução de Serviços de um ano. Serviços similares e compatível com o objeto desta concorrência e não a quantidades de valores é o suficiente para comprovação da nossa capacidade técnica. Pois o valor desta concorrência é muito alto para a comprovação de empresas pequenas e empresas de pequeno porte. Sr Presidente. Meu entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está incorreto. Inicialmente, é necessário destacar que, para fins de comprovação da exigência prevista no item 12.3.4.7 do Edital, está expressamente prevista a possibilidade de o vínculo do profissional detentor da qualificação técnica poder ser comprovado por carta ou contrato de intenção, indicando que, em caso de êxito da PROPONENTE na licitação, o profissional assumirá obrigação de prestar os serviços na Concessão, conforme sua respectiva competência técnica (item 12.3.4.7.3. "b"). Dessa forma, o EDITAL está em consonância com o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 3.014/2015, de forma que não se exige que o PROPONENTE já possua em seus quadros, no momento do certame, profissionais que detenham a qualificação técnico profissional exigida.</p> <p>De outra feita, em relação aos quantitativos mínimos de capacidade técnica previstos nos itens 12.3.4.1 (i) e 12.3.4.2.1 (i), os mesmos se encontram compatíveis com as dimensões e com a complexidade do objeto contratual, restando atendidos, ademais, os parâmetros quantitativos estabelecidos por tribunais de contas e em precedente judiciais.</p> <p>Cumpra esclarecer, por fim, que não é vedada a participação de empresas de pequeno porte no presente certame, realçando-se que, caso participem isoladamente ou em CONSÓRCIO, devem atentar-se para o atendimento das exigências contidas no EDITAL.</p>
Questionamento 15	Marcia Chiyoda	Edital	12.3.2 (iii) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigido na forma da lei, devidamente registrados perante o órgão de registro competente e, nos casos exigidos pela legislação brasileira, auditados por empresa de auditoria independente regularmente registrada nos órgãos competentes, sendo vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios.	<p>Entendemos que, diante do exposto, considerando-se que a exigência de apresentação de balanço patrimonial tem por escopo a verificação da boa situação financeira da empresa que, obrigatoriamente, para cumprir o quanto estabelecido no art. 31, I, da Lei 8.666/93 deve ser analisada pela administração pública, devem ser observados os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- ILC: maior ou igual a 1,00; (índice de liquidez geral)</li> <li>- ILC: maior ou igual a 1,00; (índice de liquidez corrente)</li> <li>- ISG: maior ou igual a 1,00 e; (índice de solvência geral)</li> <li>- IEG: menor ou igual a 0,50. (índice de endividamento geral)</li> </ul> <p>E esses índices, se não atendidos pelas empresas participantes do consórcio, são motivos de desclassificação da proponente. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Abaixo fórmulas dos itens citados:</p> $ISG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ $ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ $IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	<p>O entendimento não está correto. Esclarecemos que, nos termos do item 12.3.2 do Edital, deverão ser apresentados o balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social que forem exigíveis na forma da lei. O Edital não estabelece índices financeiros específicos.</p> <p>No mais, cabe ressaltar que, nos termos dos Itens 13.2.(i) e (ii) do EDITAL, a COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO poderá solicitar às PROPONENTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados, bem como promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da CONCORRÊNCIA.</p>
Questionamento 16	Natalye C. M. Ortiz	Edital	Edital	<p>Prezados, boa tarde.</p> <p>Apesar de constar no Edital que a Impugnação do Edital deverá ocorrer fisicamente, devido a Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e o distância social, é possível o Protocolo de Impugnação por via Eletrônica?</p> <p>Desde já, agradecemos a compreensão.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Boa Tarde,</p>	<p>Não será aceito o protocolo da Impugnação de maneira diversa da estabelecida no EDITAL. Portanto, o protocolo deverá ser realizado fisicamente.</p>
Questionamento 17	Daiana Senegali	Edital	Edital	<p>O edital não faz menção de visita técnica, mas gostaríamos de realizar na quinta feira, como proceder?</p>	<p>Em razão das características dos bens relativos ao objeto da concessão, não foi regulado procedimento de visita técnica. Dessa forma, é de responsabilidade do interessado realizar a visita no parque de iluminação do Município, observados os cuidados de praxe e as regulamentações aplicáveis.</p>
Questionamento 18	Julia Lobo Drager	Edital	Edital	<p>Por gentileza, poderiam nos encaminhar Edital, anexos e estudo PMI da Concessão dos Serviços de Iluminação Pública de Macapá?</p>	<p>Conforme Aviso de Licitação de 18 de agosto de 2020, o Edital completo poderá ser consultado ou adquirido na Subsecretaria de Compras e Contratações, localizada na Av. Coriolano Jucá, nº 66, térreo, Macapá-AP, de segunda a sexta feira, das 08h00mm às 14h00mm, ou adquirido via e-mail, de segunda a sexta-feira, no endereço eletrônico cplpsegov@gmail.com.</p> <p>Quanto ao interesse relativos aos estudos que subsidiaram a elaboração do Edital de Licitação da PPP, os mesmos foram disponibilizados no âmbito da Consulta Pública e permanecem disponíveis para consulta no site da Prefeitura: <a href="https://macapa.ap.gov.br/consulta-publica-iluminacao-publica-macapá/">https://macapa.ap.gov.br/consulta-publica-iluminacao-publica-macapá/</a> .</p> <p>Cabe registrar ainda que, nos termos do item 2.3.1 do EDITAL, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e ao seu desenvolvimento, modernização, ampliação, operação e manutenção, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da CONCESSÃO, não apresentando, perante as potenciais PROPONENTES, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do PODER CONCEDENTE em face das PROPONENTES ou da futura CONCESSIONÁRIA.</p>